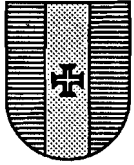


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 130

Quinta-feira, 13 de Outubro de 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (subsídio de desemprego).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 184/94 de 1 de Julho, que cria o Programa de Apoio à Modernização do Comércio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (subsídio de desemprego).

O Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, veio proceder à reformulação global do regime de protecção no desemprego dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, vigente nessa época.

Decorridos quatro anos após a sua entrada em vigor, a progressiva mutação da realidade sócio-económica determinou a necessidade de introduzir ajustamentos ao referido diploma no sentido de o adequar às exigências resultantes da evolução das condições do mercado de emprego, tendo surgido neste contexto o Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

Tendo em vista as alterações introduzidas por este último diploma, nomeadamente a redefinição das competências dos centros de emprego e dos centros regionais de segurança social, torna-se imperativo adequá-las às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o centro de emprego se encontra dotado dos meios físicos e dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções que lhe estavam cometidas pelo anterior regime e tendo o mesmo demonstrado ao longo da seu período de funcionamento eficiência e operacionalidade;

Considerando ainda que, ao abrigo do novo diploma, as funções a serem transferidas para os centros regionais de segurança social, além de acarretarem a necessidade de canalizar recursos humanos para este efeito e limitações em termos de disponibilidade de espaço físico, trariam ainda inconvenientes

para os trabalhadores desempregados, dado que estes teriam de recorrer a duas entidades distintas da estrutura orgânica do Governo Regional a fim de obterem informações e apresentarem os respectivos documentos de candidatura ao subsídio de desemprego;

Em suma, torna-se necessário que as alterações de ordem processual agora introduzidas, com a finalidade de dotar o sistema de maior eficácia, não ocasionem prejuízos ou oscilações na funcionalidade que desde sempre caracterizou a actuação do mesmo na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 29º e n) do artigo 30º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 36º, 37º, 41º, 41º-A, 42º, 51º e 52º do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, sofrem, na Região, as seguintes adaptações:

Artigo 36º

Antecipação do direito à pensão de velhice

- a)
- b) Tenham mantido uma situação de desemprego involuntário, comprovada pelo centro de emprego.

Artigo 37º

Entrega do requerimento

- 1 -
- 2 - No prazo previsto no número anterior, o trabalhador apresenta ainda, no centro de emprego, requerimento destinado à instituição de segurança social pela qual está abrangido para atribuição de prestação de desemprego.

Artigo 41º

Documentos que devem acompanhar o requerimento

- 1 -
- a)
- b)
- c) O cartão de beneficiário da segurança social.
- 2 -
- 3 -

Artigo 41º-A

Declaração da entidade empregadora em caso de cessação de contrato de trabalho por mútuo acordo

- 1 -
- 2 - O centro de emprego pode solicitar à entidade empregadora o fornecimento de dados ou informações que considerar indispensáveis à apreciação da declaração a que se refere o número anterior, bem como promover ou solicitar a outros serviços a realização de diligências nesse sentido.

Artigo 42º

Intervenção supletiva da Inspeção Regional de Trabalho

1 - Em caso de impossibilidade ou de recusa da entidade empregadora de entregar ao trabalhador a declaração referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 41º, a sua emissão compete à Inspeção Regional do Trabalho, que, a requerimento do interessado, a deve elaborar no prazo máximo de 15 dias.

2 - Incumbe ainda à mesma entidade actuar, relativamente à declaração a emitir pela entidade empregadora, nos termos do artigo 41º-A, em caso de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo:

- a)
- b) A solicitação do centro de emprego, sempre que o considere necessário para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 41º-A.

Artigo 51º

Competência das instituições de segurança social

1 - A instituição de segurança social pela qual o beneficiário está abrangido compete:

- a) Assegurar o acompanhamento da situação de desemprego do beneficiário, tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais actuações irregulares;
- b) Verificar o cumprimento pelo beneficiário dos deveres estabelecidos no artigo 47º;
- c) Proceder, de forma selectiva, ao pagamento presencial das prestações de desemprego aos respectivos titulares, designadamente em zonas ou relativamente a actividade em que haja indícios de obtenção indevida das prestações;
- d) Praticar os actos decorrentes da aplicação de instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontre vinculado, nomeadamente o pagamento de prestações de desemprego por conta de instituições estrangeiras;
- e) Em geral, praticar todos os actos cuja competência não esteja expressamente atribuída aos centros de emprego.

Artigo 52º

Competências do Centro de Emprego do Funchal

1 - Ao centro de emprego da área de residência do beneficiário compete:

- a) Proceder à qualificação do desemprego como involuntário;
- b) Proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho;
- c) Proceder à qualificação do emprego como conveniente e do trabalho como necessário;

- d) Assegurar a verificação e o controlo da situação de desemprego dos trabalhadores;
- e) Avaliar a justificação das faltas de comparência do beneficiário, a convocatória sua;
- f) Verificar o cumprimento, pelo beneficiário, dos deveres estabelecidos no artigo 48º.

- 2 -
- 3 -

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 184/94 de 1 de Julho, que cria o Programa de Apoio à Modernização do Comércio.

O Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que cria o Programa de Apoio à modernização do Comércio (PROCOM), embora de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, dispõe no artigo 41º que a sua execução nas Regiões Autónomas fica a cargo dos órgãos competentes dos respectivos Governos Regionais.

Assim, impõem-se a definição das entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1º A execução do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, nos termos do respectivo artigo 41º, compete na Região Autónoma de Madeira aos diversos órgãos e serviços do Governo Regional, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes deste diploma.

Art. 2º - 1 - A recepção e instrução das candidaturas a que se referem os subcapítulos III e IV do capítulo I do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, compete ao Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (SAPMEI), da Secretaria Regional da Economia e Cooperação Externa.

2 - Compete às instituições de crédito signatárias do protocolo previsto no n.º 4 do artigo 29º do citado Decreto-Lei n.º 184/94 a recepção e a instrução das candidaturas dos projectos referidos nos subcapítulos I e II do capítulo I do mencionado diploma.

Art. 3º No âmbito do presente diploma, compete ainda ao SAPMEI:

a) Avaliar a relevância comercial dos projectos, bem como a sua adequação aos objectivos do PROCOM;
b) Determinar o valor do apoio financeiro a conceder;
c) Submeter à comissão de avaliação a proposta relativa a cada processo de candidatura para os projectos a que se referem os subcapítulos I, II, III e IV do aludido Decreto-Lei n.º 184/94.

Art. 4º Incumbe às instituições de crédito remeter ao SAPMEI:

a) Os resultados da instrução técnica efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 2º;
b) Mensalmente a lista dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos da despesa;
c) Os relatórios finais dos investimentos concluídos.

Art. 5º É da competência da Secretaria Regional das Finanças a realização dos pagamentos de incentivos a que se refere o presente diploma.

Art. 6º Após a instrução dos processos de candidatura, ao nível regional, deverão estes ser submetidos ao gestor da intervenção operacional comércio e serviços para apreciação no âmbito da comissão de avaliação.

Art. 7º A fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas na Região Autónoma da Madeira são exercidas pelo SAPMEI e pelas instituições de crédito no âmbito das respectivas competências, a quem incumbe efectuar as acções de verificação

e controlo financeiro e contabilístico dos investimentos realizados, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades envolvidas no sistema.

Art. 8º Da regulamentação regional para as operações de controlo será dado pelos organismos competentes da Região Autónoma da Madeira prévio conhecimento ao gestor da intervenção operacional, comércio e serviços.

Art. 9º No final de cada semestre deverá o SAPMEI apresentar ao gestor da intervenção operacional comércio e serviços um relatório circunstanciado sobre as acções de controlo levadas a cabo nesta Região Autónoma.

Art. 10º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Setembro de 1994.

O Presidente do Governo Regional da Madeira, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Preço deste número: 40\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"